

# PROVISAM DEL REY NOSSO SENHOR, DE COMO

se ha de falar, & escreuer.



OM PHILIPPE per graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarues, daquem, & dalem, mar em Africa, Señor de Guiné, & da conquista, nauegação, & comercio da Ethiopia, Arabia, Persia, & India, &c. Faço saber aos q esta minha Ley virem, que sendo eu informado das grandes desordens, & abusos que se tem introduzido no modo de falar, & escreuer, & q vāo continuamente em crescimento, & tem chegado a muito excesso, de q tem resultado muitos incovenientes, & q conueria muyto a meu seruiço, & ao bem, & sosiego de meus vassalos, reformar os estilos de falar, & escreuer, & reduzilos a ordem, & termo certo, & praticandoo, & tratandoo com pessoas do meu Conselho, & outras de letras, & de experienzia, ordeney de prouer nisto na forma, & maneira ao diante declarada.

Primeiramente, posto q se podia escusar nesta Ley tratarse de mim, nem de outras pessoas Reaes, todavia, para que melhor se guarde, & cūpra o que toca a todos: Ordено, & mando, q no alto das cartas, ou papeis q se me escreuerem se ponha, Senhor, sem outra coufa, & no fim dellas, Deos guarde a Catholica pessoa de vossa Magestade: & no fim da lauda em q se rematar a carta, se porá o final de quē a escreuer, sem outra coufa algúia: & no sobrescripto se porá A El Rey nosso Senhor. E os Duques & Marqueses, & seus filhos primogenitos sômente poderão pôr no sobrescripto, A El Rey meu Senhor: & o mesmo sobrescripto poderão pôr todos os mais filhos dos Duques alem do primogenito q tiuerem parentesco com a Coroa Real dentro do quarto grao, contando conforme a derecho Canonico. E quando não tiuerem o dito parentesco, ou não estiuerem dentro do dito grao, não poderão pôr o dito sobrescrito, nem o poderão pôr outra algúia pessoa de qualquer qualidade, dignidade, & condição que seja.

Que aos Príncipes herdeiros, & sucessores destes Reinos se escreua pello mesmo modo, mudado a Magestade em Alteza: & no remate, & fim da carta se dirá, Deos guarde a V. Alteza.

Que com as Raynhas destes Reynos, se guarde o mesmo estilo, & ordē que com os Reys. E com as Princesas delles o mesmo que está dito, que se ha de ter com os Príncipes.



*Res.  
3439V.*

Que aos Iffantes, & ás Iffantes, se fale sómente por Alteza, & se lhes escreua no alto da carta, Senhor, & no fim della, Deos guarde vossa Alteza: & no sobrescripto, Ao Senhor Iffante. N. ou à Senhora Iffante. N. Porem quando se escreuer, ou differ absolutamente, Sua Alteza, se ha de atribuir sómēte ao Príncipe herdeiro, & sucessor destes Reynos.

Que aos genros, & cunhados dos Reys destes Reynos, & a suas noras, & cunhadas, se faça o mesmo tratamento, que aos Iffantes: & que a nenhúa outra pessoa se possa falar, nem escreuer por Alteza.

Que aos filhos, & filhas legítimos dos ditos Iffantes, se ponha no alto da carta, Senhor, & no sobrescripto, Ao Senhor Dó. N. ou à Senhora Dona. N. & se lhe escreua, & fale por Excellencia.

*duque de Bragança*  
 Que a nenhúa outra pessoa por grande estado, officio, ou dignidade que tenha, se fale por Excelécia, de palaura, nem por escripto, senão aquellas pessoas a quem os Senhores Reys meus antecessores, & eu tiuermos feito mercê que se chamem, & falem por Exceléncia, como elles, & eu temos feito ao Duque de Bragança, nem se falará assi mesmo, nem escreuerá a nenhúa pessoa por Senhoria Illustrissima, nem Reuerendissima: & ao Arcebispo de Braga como a Primas se poderá falar, & escreuer por Senhoria Reuerendissima.

Que aos Arcebisplos, & Bispos, & aos Duques, & a seus filhos q̄ eu mandar cobrir, & aos Marqueses, & Condes, & ao Prior do Crato, sejão obrigados todas as pessoas de meus Reynos a escreuerlhes, & falarlhes por Senhoria, & não a outra pessoa algúia.

Que aos Visoreys, ou Gouernadores que ora saõ, & pelo tempo forem destes Reynos (que não tiuerem comigo o parentesco contheudo nas promessas feitas aos ditos Reynos) sejão todas as pessoas delles obrigados a escreuer, & falar por Senhoria, em quanto seruirem os ditos cargos.

Que ao Regedor da Iustiça da Casa da Suplicação, & Gouernador da Relação do Porto, Vedores da Fazenda, & Presidentes do Desembargo do Paço, & Mesa da Consciencia, & Ordens, no tempo em que estiuerm em seus tribunaes, falem por Senhoria todas as pessoas que nelles entraráe, & o mesmo farão nas petições, & papeis que se lhes escreuerem, & ouuerem de presentar, estando assi mesmo nos seus Tribunaes, & quando estiuerm fora delles, se lhes não podera fallar, nem escreuer por Senhoria.

Que aos Embaixadores que tiueré assento na minha Capella, & a qualquer outra pessoa, que por algum respeito eu mandar cobrir, se possa escreuer, & falar por Senhoria, o que se não podera fazer com outra pessoa algúia.

Que nas partes da India escreuão, & falem por Senhoria ao Visorey, ou Gouernador dellas, todas as pessoas que lá andarem.

*sup*

Que

73

Que no estílo de escreuer húas pessoas a outras, se guarde geralmente sem excepción algúia a ordem seguinte. Começará a carta, ou papel pella razão, ou pello negocio sobre que se escreuer sem pôr debaixo da Cruz no alto, nem ao principio da regra nem hum titulo, nem letra, nem cifra q̄ o signifique. & acabará a carta dizendo, Deos guarde vossa Senhoria, ou vossa merce, ou Deus vos guarde, & logo a data do lugar, & do tempo, & apos ella o final sem outra cortesia no meo.

E toda a pessoa que tiver titulo de Duque, Marques, ou Conde, Visconde, ou Barão, quando fizer o seu final nas cartas, & em quaequer outros papers, & escripturas, declarará o titulo que tiver, & o nome do lugar donde o tiver.

Que nos sobrescriptos se ponha ao Prelado a dignidade Ecclesiastica que tiver, & ao Duque, Marques, ou Conde, Visconde, ou Barão a de seu titulo, & aos fidalgos, & outras pessoas, seus nomes, & apelidos, & a cada hum dos nomeados neste capitulo a dignidade, ou grao de letras, que tiverem, & aos que forem criados meus, o foro que em minha casa tiverem.

Que desta ordem se não possa exceptuar, né exceptue o vassalo escreuendo ao senhor, nem o criado a seu amo, porem os officiaes das Camaras das Cidades, Villas, & Lugares, que escreuerem aos senhores delles que tiverem dação minha para se poderem chamar senhores dos taes lugares, porão nos sobrescritos das cartas A. N. da camara da sua villa de N. & os pays aos filhos, & os filhos aos pays, & os irmãos aos irmãos, poderão alem do nome proprio acrecentar o natural, & tambem ante o marido, & a mulher declarar o estado do matrimonio se quiserem.

Que ás mulheres se faça o mesmo tratamento por escripto, & de palauta que conforme ao que está dito se ha de fazer a seus maridos.

Que aos Geraes, & Prouinciaes das ordens, se possa falar, & escreuer por Paternidade, & aos mais Religiosos por Reverencia, & no sobrescripto se lhes poderá pôr alem do nome, o officio, ou grao de letras que tambem tiverem, mas em presença dos Geraes não se chamará Paternidade a ninguem senão a elles.

Outrosí por atalhar os excessos que se vaõ introduzindo, pondo coroneis nos escudos de Armas, & sinetes, & Reposteiros as pessoas que os não podem pôr, ordeno, & mando que nenhúia pessoa possa pôr coroneis nestas se los, ou Reposteiros, nem em cutra parte algúia q̄m que cuver Armas excepto os Duques, & seus filhos Marqueses, & Condes, pendoos porem regulados conforme á calidade do titulo de cada hum, que mandarei declarar por Rey de Armas Portugal, a quem para isso se dará ordem tomadosse delle, & dcutras pessoas praticas na nobreza as informações necessarias.

E os que não cumprirem, & guardem inteiramente em todo, ou em parte  
o con-

o contheudo nesta minha Ley, encorrerão pella primeira vez em dez mil reis a metade pera o acusador, & a outra para captiuos, & pella segunda em vinte mil reis, repartidos pella dita maneira, & isto as pessoas que tiverem calidade de fidalgos, ate Caualeiros, & as outras pessoas de menor calidade encorrerão em pena de dez cruzados pella primeira vez, & hú anno de degredo, fora do lugar, & ter no, & pella segunda em vinte cruzados, & hum anno de degredo pera Africa: & sendo comprehendidos mais vezes, serão condenados em mōres penas, segundo o arbitrio do julgador, tendo respeito ás calidades das pessoas culpadas, & á continuaçāo de sua culpa, alem do desprazer que eu por isso receberey, com que mandarey prouer no que for necessario, que sendo a mōr pena de todas, he de crer, q̄ não auera quem dē ocasião a isso. E mando a todas as Iustiças destes meus Reynos, & Senhorios, que tenhão particuliar cuidado de executar as ditas penas naquelles que não cumprirem inteiramente esta Ley. E para que a todos seja notoria, mando ao Chanceller Mór, que a publiqne em minha Chancellaria, & enuie logo o treflado della sob meu sello, & seu final, a todos os Corregedores, & Ouidores das Comarcas dos ditos meus Reynos, & Senhorios, aos quaes mando, que tambem a publi quem nos lugares onde estiuarem, & a façāo publicar em todos os mais de suas Correicoes, & Ouidorias, & enuiem disso suas certidões ao Chanceller Mór, & registar-seha no liuro da Mesa do Desembargo do Paço, & nos liuros das Relações das casas da Suplicação, & do Porto. E esta propria se lançará na torre do tombo. Ioão Falcão a fez em Lisboa a 16. de Setembro, de mil & quinhentos nouenta & sete. E eu o Secretario Lopo Soarez a fiz escreuer.

**REY.**

**Miguel de Moura.**

Simão Gonçaluez Preto.

Foy publicada na Chancellaria a Ley del Rey nosso Senhor atras escrita per mim  
Guaspar Moldonado escriuão della, perante os officiaes da dita Chancellaria, & outra  
muyta gente, que vinha requerer seu despacho. Em Lisboa a quatro de Outubr. de mil &  
quinhentos & noventa & sete annos.

Guaspar Moldonado.

Vendese em casa de Jorge Valente, Liureiro del Rey nosso Senhor, taxado em vinte reis



~~Ref.~~  
34.39V.

Simeo Gougenheims Preis